



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0105/2010 – CRF
PAT N.º : 0467/2008 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : AILSON ALVES DE ANSELMO
RECURSO : EX OFFICIO
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

RELATÓRIO

Nos moldes traçados pelo Auto de Infração n.º. 5.877/2008 – 1ª URT, lavrado em 05/12/2008, depreende-se que a ora recorrida, já bem qualificada nos autos, foi autuada por não ter escriturado documentos fiscais em livro próprio e pela falta de recolhimento do ICMS normal, conforme demonstrativos anexos.

Naquela oportunidade, o autor do feito entendeu que a conduta da autuada se constituiria em infringência aos arts. 2º, §1º, inciso V, alínea “a” e 150, incisos III e XIII, c/c art. 108, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado.

A peça inaugural traz em seu bojo a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “c” e III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 100.825,87 (cem mil, oitocentos e vinte e cinco reais, oitenta e sete centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 20.856,39 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 121.682,26 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais, vinte e seis centavos).

Corretamente intimado, o autuado, em sede de impugnação, limitou-se a informar que a empresa está *“alugada a uma pessoa que assumiu toda responsabilidade em relação à documentação que deveria levar para o contador, e que o mesmo deveria fazer as devidas obrigações fiscais da empresa, mais o locatário por desconhecimento não levou todas as notas fiscais que chegavam no meu estabelecimento”*.

Noutro giro, acrescenta que as notas fiscais foram guardadas *“pois pensava que as notas fiscais só seriam necessárias quando o fiscal fosse ao estabelecimento”*.

Adiante, direciona sua linha de defesa para outro norte, aduzindo que é optante do supersimples e que os cálculos elaborados pelo autuante não correspondem à realidade, uma vez que a lei determina que o ICMS será pago na proporção de 1,86 para empresas com faturamento de R\$ 120.000,00 a R\$ 240.000,00, e ainda, que a multa aplicada é desproporcional e que não tem condições de pagá-la.

Finalmente, alega falta de experiência e que não pensou em sonegar qualquer tributo e encerra requerendo revisão do feito e do cálculo do imposto.

Chamado às falas processuais, autuante limitou-se a esclarecer e discriminar as ocorrências que resultaram no lançamento tributário e informar que este abrange os exercícios de 2003 a 2005, anteriores, portanto, à implementação do regime simplificado, além de sugerir a eliminação da penalidade da 2ª ocorrência face ao Acórdão 78/2008 do Conselho de Recursos Fiscais – CRF/RN.

Consta nos autos, fl. 63, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Içados os autos ao crivo do prolator monocrático, Este julgou o feito procedente em parte, afastando apenas a penalidade relativa à segunda ocorrência, seguindo mansa jurisprudência deste colegiado e alteração legislativa específica.

Em decorrência de tal fato, recorreu de sua própria decisão a este egrégio colegiado.

Mesmo devidamente cientificada, a ora recorrida não apelou da decisão a ela parcialmente desfavorável, o que ensejou a inserção nos autos do respectivo termo de perempção, conforme atesta o documento de fls. 167.

Distribuídos os autos e por mim recebidos, baixei-os em diligência no sentido de que fosse oportunizado ao ora recorrido a possibilidade de cumprir a obrigação principal sem o gravame da pena punitiva, tudo nos termos do § 3º do art. 337 do RICMS.

Consta, ainda, a informação da repartição processante dando conta de que mesmo devidamente cientificado da referida benesse, o atuado não parcelou ou quitou o crédito tributário remanescente do julgamento de 1º grau.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 174, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 05 de abril de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0105/2010 – CRF
PAT Nº : 0467/2008 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : AILSON ALVES DE ANSELMO
RECURSO : EX OFFICIO
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

V O T O

Nos termos do relatório acima, deduz-se que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais em livro apropriado e pela ausência de pagamento do ICMS normal dessas operações decorrentes, tudo, conforme demonstrativos anexos.

De logo devo anotar que se trata se trata somente da análise da remessa necessária, eis que da decisão que julgou o feito procedente em parte, a ora recorrida não apelou, demonstrando, assim, total resignação com o que foi decidido pelo ilustre prolator monocrático.

Com efeito, a autuada não apresentou um único argumento, nem juntou qualquer prova da inoccorrência das infrações denunciadas pelo autuante.

Os argumentos relativos a aluguel da empresa e da tentativa de atribuir a um terceiro não identificado não a exime da responsabilidade pelo cometimento da infração. De mais a mais, não foi carreado aos autos qualquer documento que, ao menos indique vestígios, de que tal situação descrita pela autuada tenha ocorrido.

Impende destacar, como bem observou o autuante, que a adesão ao sistema de pagamento simplificado de impostos, SIMPLES NACIONAL, ocorreu em data bem posterior ao cometimento das infrações, portanto também não merece ser acolhida essa tese de defesa.

Acresça-se, por oportuno, que a própria autuada não desconhece a realização das operações descritas no demonstrativo elaborado às fls. 05 a 55, nem contestou os cálculos do valor do lançamento fiscal, pelo contrário, afirmou que o suposto locatário guardou as notas fiscais “pois pensava que as notas fiscais só seriam necessárias quando o fiscal fosse ao estabelecimento”.

De sorte que não vejo como se alterar a decisão recorrida na parte que acolheu a denúncia de que cuida a inicial.

No tocante ao apelo oficial, igualmente, não vislumbro qualquer censura que se possa fazer ao julgamento monocrático.

Como bem escreveu o ilustre prolator monocrático, a exclusão do lançamento da multa decorrente da falta de recolhimento do imposto obrigatoriamente deve ser efetivada em razão da inclusão do §3º ao art. 336, do RICMS que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 336. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

.....;

§ 3º A cumulatividade de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista nos arts. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a” e 361, parágrafo único, caso em que serão lançados a multa estabelecida no art. 340, III “f” e o ICMS incidente sobre a

operação, salvo se houver nos autos prova do recolhimento do imposto. (AC pelo Decreto 21.243, de 17/07/2009)”

Fulcrado na legislação acima transcrita e em decisões reiteradas deste colegiado, o digno prolator elaborou novo demonstrativo, abaixo reproduzido, que representa acertadamente, em valores históricos, o crédito tributário a subsistir, com a exclusão da referida multa por falta de recolhimento do imposto:

ICMS R\$ 20.856,39 + MULTA R\$ 79.969,48 =

TOTAL R\$ 100.825,87

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir totalmente a denúncia, não visualizo qualquer reproche que se possa fazer à decisão recorrida.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito parcialmente procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 05 de Abril de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0105/2010 – CRF
PAT N.º : 0467/2008 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : AILSON ALVES DE ANSELMO
RECURSO : EX OFFICIO
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 0018/2011

EMENTA – ICMS – A omissão de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias enseja uma única denúncia, qual seja: **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS**. Defesa que não nega o cometimento da infração, nem desconhece as operações. Fatos geradores ocorridos antes da vigência do SIMPLES NACIONAL. Denúncia que se confirma. Penalidade prevista em Lei e adequada à conduta infratora. Improvimento do apelo oficial – Manutenção da decisão recorrida – Procedência em parte da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar acolhimento ao apelo oficial interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito parcialmente procedente, remanescendo além do imposto apenas a penalidade de 15% por ser a pena específica para a conduta tipificada.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 05 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator

Procurador do Estado